

ANO 2003

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 56/2003

OBJETO Dispõe sobre oferecimento de merenda escolar no período de férias para alunos da Rede Municipal de Ensino que especifica.

Apresentado em sessão do dia 26/05/2003

Autoria Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 09 / 06 / 2003 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 3243

Lei n.º 3201, de 03/07/2003



Gazeta de Bebedouro

Ano 2003

nº 7526

07/07/2003

B-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3301, DE 03 DE JULHO DE 2003.

(Projeto de Lei de autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivellari).

Dispõe sobre oferecimento de merenda escolar no período de férias para alunos da Rede Municipal de Ensino que especifica.

Davi Peres Aguiar, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, através do Departamento Municipal de Educação, autorizado a disponibilizar merenda escolar no período de férias oficiais de inverno e verão àqueles alunos da Rede Pública Municipal que se cadastrarem antecipadamente.

Parágrafo Único - Para fazer jus ao benefício constante do *caput* do Art. 1º, o aluno deverá se cadastrar na Secretaria da Escola com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início do período de férias próximo futuro.

Art. 2º - Os cardápios das merendas do período de férias devem manter similaridade com os cardápios fornecidos no período letivo, para fins de atendimento das necessidades nutricionais básicas diárias do aluno.

Art. 3º - Compete às escolas da rede municipal de ensino realizar o cadastramento dos alunos que pretendam requisitar o benefício.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 03 de julho de 2003.

Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 03 de julho de 2003.

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



OEC/315/2003 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de junho de 2003.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 09 de junho do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 56/2003, de autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari, que dispõe sobre oferecimento de merenda escolar no período de férias para alunos da Rede Municipal de Ensino que especifica.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3243/2003, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

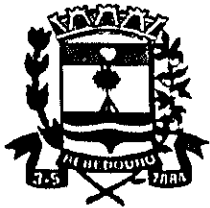
Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

A Sua Excelência,
Senhor Davi Peres Aguiar,
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3243/2003

Dispõe sobre oferecimento de merenda escolar no período de férias para alunos da Rede Municipal de Ensino que especifica.

De autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, através do Departamento Municipal de Educação, autorizado a disponibilizar merenda escolar no período de férias oficiais de inverno e verão àqueles alunos da Rede Pública Municipal que se cadastrarem antecipadamente.

Parágrafo único – Para fazer jus ao benefício constante do *caput* do Art. 1º, o aluno deverá se cadastrar na Secretaria da Escola com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início do período de férias próximo futuro.

Art. 2º - Os cardápios das merendas do período de férias devem manter similaridade com os cardápios fornecidos no período letivo, para fins de atendimento das necessidades nutricionais básicas diárias do aluno.

Art. 3º - Compete às escolas da rede municipal de ensino realizar o cadastramento dos alunos que pretendam requisitar o benefício.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de junho de 2003.

Artur Ernesto Henrique
1º SECRETÁRIO

Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

Luiz Carlos de Freitas
2º SECRETÁRIO

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 56/2003, de autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari.

Ementa: Dispõe sobre oferecimento de merenda escolar no período de férias para alunos da Rede Municipal de Ensino que especifica.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

legalidade.

Sala das Comissões, *02* de *junho* de 2003.


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


LUIZ CARLOS DE FREITAS
Presidente


CARLOS RENATO SEROTINE
Membro

Sala das Comissões, *02* de *junho* de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 56/2003, de autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari.

Ementa: Dispõe sobre oferecimento de merenda escolar no período de férias para alunos da Rede Municipal de Ensino que especifica.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

legalidade.

Sala das Comissões,*02* de*junho*..... de 2003.

[Signature]
JOSE ALCEBIADES COLÓZIO

Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Signature]
ARTUR ERNESTO HENRIQUE

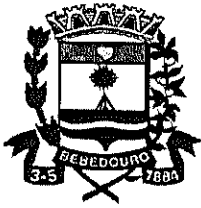
Presidente

[Signature]
CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI

Membro

Sala das Comissões,*02* de*junho*..... de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 56/2003, de autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari.

Ementa: Dispõe sobre oferecimento de merenda escolar no período de férias para alunos da Rede Municipal de Ensino que especifica.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

Legalidade.

Sala das Comissões, 02 de Junho de 2003.

PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES
Relator

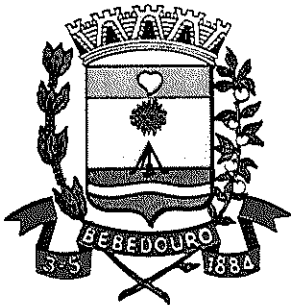
A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CELSO TEIXEIRA ROMERO
Presidente

WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Membro

Sala das Comissões, 02 de Junho de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 56/2003: Dispõe sobre oferecimento de merenda escolar no período de férias para alunos da Rede Municipal de Ensino que especifica.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

A matéria versada no Projeto de Lei em questão, encontra-se dentro do campo de competência legislativa do Município e da Câmara Municipal, desse modo é ela legal e constitucional, uma vez que e o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, disciplina competir ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*. No mesmo sentido e o artigo 17, I, da Lei Orgânica do Município de Bebedouro e o artigo 12, II, também da Lei Orgânica Municipal dispõe que compete ao Município, bem como a União, Estados e Distrito Federal, *cuidar da saúde e assistência pública*.

Ademais, os artigos 269 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, que tratam da proteção à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas portadoras de necessidades especiais, também devem ser levado em consideração, donde o artigo 269, reza:

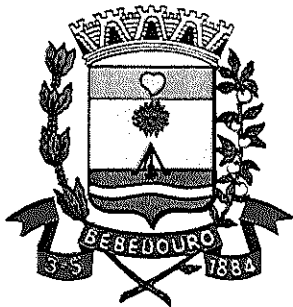
“ART. 269 - Cabe ao Município, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas portadoras de necessidades especiais, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.” (grifo nosso)

neste aspecto, portanto, não há que se negar que os efeitos do Projeto de Lei, em exame, refletirão no âmbito do Município, proporcionando, aos alunos da rede pública de ensino acesso a alimentação, já que muitos deles, em virtude dos mais variados motivos, durante o período das férias não recebem alimentação adequada e, portanto, voltam as aulas com graves problemas de saúde.

Assim, o Projeto de Lei em questão não contraria as regras atinentes a competência e tão pouco a sistemática legal vigente, além do que dá maior ênfase a importância de proteção a esta parcela da população que necessita de cuidados especiais.

Diante do exposto, não há qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida no PROJETO DE LEI Nº 56/2003, mesmo porque o presente Projeto apenas autoriza o Poder Executivo Municipal a disponibilizar merenda escolar na época da férias aos alunos da Rede Pública Municipal que se cadastrarem, não havendo necessidade, portanto, de neste momento serem atendidas

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



as disposições dos artigos 16 e-17 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e do artigo 61 da Lei Orgânica Municipal, desse modo, não há óbice à aprovação do presente Projeto de Lei.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de maio de 2003.

ANTONIO A. C. SALVATI

Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 825

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO APROVADO EM 09/06/03

16 VOTOS FAVORÁVEIS
 VOTOS CONTRÁRIOS

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 5639/2003
DATA: 22/05/2003 HORA: 10:58:49
ORIG: VEREADOR CARLOS ADALBERTO DE J CRIVELARI
ASS: PROJETO DE LEI
RESP: IDESIA MAGALHAES

Carlos Alberto Corrêa Orpham
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 56 /2003

Dispõe sobre oferecimento de merenda escolar no período de férias para alunos da Rede Municipal de Ensino que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria do Vereador **CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, através do Departamento Municipal de Educação, autorizado a disponibilizar merenda escolar no período de férias oficiais de inverno e verão àqueles alunos da Rede Pública Municipal que se cadastrarem antecipadamente.

Parágrafo único – Para fazer jus ao benefício constante do *caput* do Art. 1º, o aluno deverá se cadastrar na Secretaria da Escola com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início do período de férias próximo futuro.

Art. 2º - Os cardápios das merendas do período de férias devem manter similaridade com os cardápios fornecidos no período letivo, para fins de atendimento das necessidades nutricionais básicas diárias do aluno.

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 3º - Compete às escolas da rede municipal de ensino realizar o cadastramento dos alunos que pretendam requisitar o benefício.

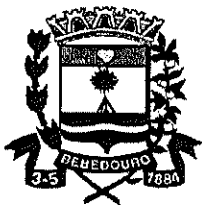
Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de maio de 2003.

CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
VEREADOR - PT

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente propositura com o fato de muitos alunos da rede municipal de ensino serem extremamente carentes, e terem nas refeições fornecidas pela escola suas principais ou únicas fontes de alimentação.

A concessão, portanto, do benefício supracitado, viria garantir que tais crianças continuassem a se alimentar adequadamente durante o período de férias, deixando de ser sacrificadas pela ausência das refeições recebidas diariamente durante o período letivo, passando, assim, a ter condições de não somente aproveitar melhor seu período de descanso escolar, como também de retomarem os estudos em melhores condições de saúde.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de maio de 2003.


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
VEREADOR - PT

“Deus seja Louvado”